



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060
- Fone: 3561-7839

Autos nº. 0001714-74.2018.8.16.0185

Processo: 0001714-74.2018.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$63.299,26
Autor(s): • MARCELA CRISTINA FREITAS SANTANA
Réu(s): • INFORMARE JSL EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS

1. Retifique-se o polo passivo, conforme consta no contrato social de seq. 27.2.

2. RELATÓRIO

Marcela Cristina Freitas Santana, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 012.177.087-74, residente à Rua Dr. Furquim Mendes, 1009, Duque de Caxias - RJ, CEP 25030-170 ajuizou **pedido de falência**, com fulcro no art. 94, inciso II da Lei 11.101 de 2005 em face de **JSL Editora de Publicações Periódicas Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 82.011.909/0001-00, com sede na Travessa Jesuino Marcondes, nº 54, Curitiba - PR, alegando, em síntese, ser credora da ré no valor de R\$63.299,26 (sessenta e três mil duzentos de noventa e nove reais e vinte e seis centavos), que tem como origem processo de execução nº 0030777-32.2002.8.19.0021, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro.

Intimada para emendar a inicial (seq. 7.1) para fim de juntar a íntegra do processo de execução e a cópia do contrato social atualizado, a requerente alegou (seq. 10.1) que as cópias do processo foram eliminadas pelo arquivo na data de 04/01/2018.

Novamente intimada para emendar a inicial (seq. 12.1),, a requerente reiterou os termos da petição de seq. 10.1.

Ato contínuo, a decisão de seq. 17.1 determinou nova emenda no tocante a juntada do contrato social atualizado da parte ré, decisão está que foi objeto de embargos de declaração opostos no seq. 20.1.

Os embargos foram recebidos e rejeitados (seq. 22.1) e, na sequência, a requerente procedeu à juntada do contrato social (seq. 27.1).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (seq. 31.1). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, consubstanciada na ausência de juntada de documentos essenciais a propositura da ação, mais especificamente a íntegra da ação de execução. No mérito, rechaçou o suposto estado falimentar que ensejaria a quebra, aduzindo que o que pretende a requerente é utilizar-se da ação falimentar como forma de receber o suposto valor devido. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Preliminar - Falta de interesse de agir



Alega a requerida em sua contestação que a requerente carece de interesse de agir com base na falta de juntada de documentos indispensáveis para propositura da ação.

Fundamenta a preliminar no tocante a ausência de juntada da íntegra da ação de execução que deu origem a certidão de crédito do seq. 1.12. Ainda, sustenta quanto a ausência de memória do cálculo com a evolução do valor devido, discriminando os índices de atualização utilizados.

Melhor razão assiste à parte requerente.

Vejamos o que prevê a Lei nº 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Extrai-se do comando normativo acima que a o pedido de falência, fundamentado com base no inciso II do art. 94, exige a apresentação de certidão expedida pelo juízo onde se processou a execução, requisito este atendido pela requerente, conforme seq. 1.12.

Não há na lei qualquer exigência quanto a juntada da íntegra do processo de execução, sendo que exigir-se isso da requerente, quando a lei não o faz, é imputar-lhe ônus excessivo, quando mais se levando em conta que há a comprovação de que as cópias foram eliminadas pelo arquivo em 04/01/2018.

Não há, portanto, o que se falar em descumprimento do art. 320 do CPC, motivo pelo qual afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada.

3.2. Mérito

No mérito, sustenta a requerida que inexistente estado de insolvência capaz de ensejar a decretação de quebra. Alega que a o que pretende a requerente, com a presente ação, é constrangê-la a pagar o valor pretendido, isto é, estaria utilizando o procedimento de falência como sucedâneo da execução.

Argumenta que a requerente não demonstra quando indício de um suposto estado pré-falimentar vivenciado pela requerida, sendo que a decretação de quebra, por ser medida extrema, deve ser encarada como *ultima ratio*.

Ainda, aduz que os procuradores de ambas as partes travaram contato no intuito de ajustarem um acordo extrajudicial para pagamento dos valores, o que demonstraria que o interesse da requerente é exatamente receber o crédito e não a decretação da quebra da empresa.

Novamente, razão assiste à requerente.

O artigo 94, II, da Lei n. 11.101/05, prevê a possibilidade de requerimento da falência com base na execução frustrada, a qual se caracteriza quando o “*executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal*”. Ademais, nos termos do artigo 94, § 4º, “*o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução*”.

Assim é que a comprovação da tríplice omissão, bem como a suspensão ou extinção da execução individual consubstanciam-se em condição especial que demonstram o interesse do autor em requerer a



falência da devedora.

No caso em comento, a requerente comprovou a existência da execução frustrada, visto que a empresa devedora, ora requerida, nos Autos sob nº 0030777-32.2002.8.19.0021, do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias (RJ), foi devidamente citada, os autos tramitaram regularmente, não tendo havido o pagamento ou oferecido bens a penhora.

Ainda, foi a presente demanda instruída com a Certidão do Juízo processante da execução (seq. 1.12); bem como foi comprovada a extinção da execução antes do ajuizamento deste demanda (1.11).

Logo, presentes os requisitos necessários para a decretação da Falência da empresa JSL Editora de Publicações Periódicas Ltda.

Nestes termos, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. O pedido de falência fundado em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com Certidão Cartorária ou documentos do processo executivo que indiquem que o devedor, após citado na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco indicou bens à penhora, independente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. Caso em que não há falar na exigência de que a dívida seja superior a 40 salários mínimos, hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo legal. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065471260, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015). (TJ-RS - AC: 70065471260 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2015)

Agravo de Instrumento. Falência com base na execução frustrada. Inteligência do art. 94, II, da LRF. Frustração da execução demonstrada por certidão de objeto e pé. Desnecessidade de comprovação da insolvência, que se presume pela ausência de pagamento, não realização de depósito ou indicação de bens à penhora. Manutenção do decreto de quebra. Agravo improvido. (TJ-SP - AG: 994093191200 SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 02/03/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/03/2010)

Outrossim, importante destacar o art. 94 da lei falimentar não prevê, como requisito para decretação de quebra, uma demonstração incontestante do estado de insolvência da parte ré, ou sequer a existência de outros credores. Na verdade, faz-se uma análise objetiva do preenchimento do requisito legal previsto no inciso II do supracitado artigo.

A jurisprudência é uníssona neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. REQUERIMENTO BASEADO NO ART. 94, INCISO II DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI DO NCPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONFORMISMO. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONGRUIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESVIRTUAÇÃO DA FINALIDADE DO PEDIDO DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DEMAIS CREDITORES. VEDAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA QUEBRA PELO JULGADOR. PRESSUPOSTOS NÃO PREVISTOS NO ART. 94 DA LEI FALIMENTAR. CONFORMAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA ANTE A ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DA SENTENÇA PARA REGULAR PROCESSAMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. A decretação de falência, com base em execução frustrada, demanda apenas a verificação pelo julgador quanto a existência de certidão do juízo da demanda executória



*comprovando que o credor procedeu com todas as medidas à satisfação de seu crédito, ante o não pagamento da dívida ou a nomeação/indicação de bens à penhora pelo devedor, nos termos dos requisitos objetivos exigidos pelo art. 94 da Lei Federal n. 11.101/05. **Consequentemente, desnecessária se faz a demonstração da existência de outros credores, sendo, inclusive, impertinente a análise quanto à insolvência da empresa, eis que esta, na hipótese, é presumida;** configurando-se, pois, o interesse de agir da autora, vez que tais pressupostos não se afiguram como condições da ação falimentar. Recurso provido com anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. (TJPR - 18ª C.Cível - 0008903-15.2012.8.16.0056 - Cambé - Rel.: Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 30.05.2018 - grifos meus)*

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA AMPARADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA (LEI Nº 11.101/2005, ART. 94, II). HIPÓTESE QUE INDEPENDE DO VALOR DO DÉBITO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO COM A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, DEPÓSITO E NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CASO CONCRETO EM QUE AINDA NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS OU VALORES PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1505007-0 - Colombo - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 14.09.2016)

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA QUE DECRETOU A QUEBRA. PRELIMINARES: 1. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS, COM A IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÕES DA RÉPLICA E DOCUMENTOS SEM RELAÇÃO COM O CRÉDITO INADIMPLIDO E SEQUER MENCIONADOS NA SENTENÇA RECORRIDA. 2. LITISPENDÊNCIA ENTRE O PEDIDO DE FALÊNCIA E A EXECUÇÃO JUDICIAL FRUSTRADA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL PREVISTA EM LEI E DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. 3. **INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO FORMULADO EM ESTRITA CONFORMIDADE À LEI Nº 11.101/2005**, COMPREENDIDO E ATÉ CONTESTADO PELA AGRAVANTE. CABIMENTO DA DEMANDA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. PRELIMINARES CORRETAMENTE REJEITADAS. Agravo de Instrumento nº 1.431.682-4 fls. 2 MÉRITO. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL IMPAGA E CONFISSÃO EXPRESSA DA FALIDA QUE NÃO PAGOU A DÍVIDA NEM DISPÕE DE BENS PARA FAZÊ-LO, SEQUER DO OBRIGATÓRIO VALOR DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. EMPRESA, ADEMAIS, INATIVA HÁ ANOS E SEM PERSPECTIVA DE REATIVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM O PEDIDO DE FALÊNCIA NA MODALIDADE EXECUÇÃO FRUSTRADA (LEI 11.101/2005, ART. 94, II). ALEGAÇÃO DE USO DA FALÊNCIA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA QUE NÃO ELIDE A BANCARROTA. PRECEDENTES DO STJ: "(...) 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir Agravo de Instrumento nº 1.431.682-4 fls. 3tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. 4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n.11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro*



rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada. 5. No sistema inaugurado pela Lei n.11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido. (STJ, RESP. 1.433.652/RJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.09.2014, DJe de 29.10.2014). DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.431.682-4 fls. 4 (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1431682-4 - Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 13.07.2016)

4. DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do artigo 99 e incisos da Lei n. 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a falência da empresa **JSL Editora de Publicações Periódicas Ltda.**, com sede na Travessa Jesuino Marcondes, nº 54, Curitiba - PR, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.2011.909/0001-00.

Tem como sócios: **José Sérgio Loiacono**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 071.890.529-68 e **Sandra Marion Zilli Loiacono**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 473.910.309.53, ambos residentes na rua Vendo Viana, nº 994, Curitiba - PR.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

Também determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

Na sequência, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

Nomeio como administrador judicial o **Dr. Marcos Moreira, OAB/PR 65.837**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Oficie-se aos Registros Imobiliários para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.



Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, onde, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

Diele Denardin Zydek

Juíza de Direito Substituta

